



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.725, de 19/10/2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
27/10/16

W. Maupedi Nº
Diretoria Legislativa 30
27/09/2016

Processo: 72.811

PROJETO DE LEI Nº. 11.794

Autoria: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Institui o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

Arquive-se

W. Maupedi
Diretoria Legislativa
21/10/2016

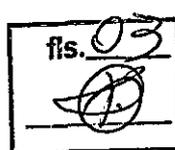


PROJETO DE LEI Nº. 11.794

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 15/05/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 889</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 19/05/2015</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo S.</i> Presidente 19/05/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>J. J. J.</i> Relator 19/05/15 1010</p>
<p>À <u>CECLAT</u></p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 02/06/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Gustavo Marcondes</i> Presidente 02/06/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J. J. J.</i> Relator 02/06/2015 1019</p>
<p>À <u>CJR</u></p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 03/10/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/10/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J. J. J.</i> Relator 03/10/16</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 10.398/2015

PUBLICAÇÃO
22/05/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAI/2015 13:42 072811

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 19/05/15</p>	<p>APROVADO</p> <p>Presidente 06/09/2016</p>
---	--

PROJETO DE LEI N.º 11.794
(Roberto Conde Andrade)

Institui o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 1º. É instituído o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", visando à realização de atividades físicas, culturais e de comunicação, a promover a integração entre os alunos da rede municipal de ensino e pessoas idosas.

§ 1º. Os encontros poderão ocorrer nas unidades escolares ou nos complexos educacionais, culturais e esportivos.

§ 2º. Dentre as atividades a serem desenvolvidas:

I -- as físicas serão leves, como pequenas caminhadas ou outra, para o que os idosos deverão ser avaliados na unidade de saúde mais próxima;

II -- as culturais darão prioridade à utilização de jogos de tabuleiro, como xadrez e damas;

III -- as de comunicação far-se-ão de modo a que os idosos sintam-se seguros e acolhidos, podendo tratar-se de suas histórias de vida, suas profissões ou qualquer outro assunto que interesse aos estudantes.

Art. 2º. Os idosos que participarão desses encontros, deverão:

I -- ter algum parentesco com algum dos alunos presentes;

II -- ter idade mínima de 60 (sessenta) anos;

III -- preferencialmente residir nas proximidades de escola municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/05/2015

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor ROBERTO CONDE"



(PL nº. 11.794 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei visa aproximar os estudantes dos idosos. Promovidos os encontros, os idosos sentir-se-ão valorizados pelos seus conhecimentos. Já os jovens que se sentem muitas vezes incompreendidos, acham que não são aceitos pelos pais, que nunca lhe dão atenção, que nunca têm tempo para eles, descobrirão uma ponte, que é ouvir e compreender.

Nos dias atuais os pais normalmente estão ocupados com suas atividades profissionais, daí então o alcance social desta iniciativa, vez que nem sempre é fácil a convivência com os idosos, filhos e netos. Sendo assim os estudantes saberão das diferenças encontradas nas décadas passadas contadas pelos idosos; já os idosos aproximar-se-ão do mundo dinâmico dos jovens. Muitos idosos estão tristes e sozinhos, fechados em suas casas. O bom relacionamento dos idosos com os jovens preparará um ambiente pacífico no futuro. Os idosos dispostos e envolvidos nesse projeto também poderão verificar sua saúde quando passarem pela UBS. A união entre gerações faz com que o tempo de ambos não seja desperdiçado.

“A juventude é maravilhosa, mas é um crime que seja desperdiçada pelas crianças”, disse certa vez o escritor irlandês Bernard Shaw (1856-1950).

ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor ROBERTO CONDE”



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 889**

PROJETO DE LEI Nº 11.794

PROCESSO Nº 72.811

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

fis. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

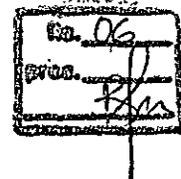
DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Objetiva o nobre autor instituir/criar no Município o Programa "Encontros com Idosos", que tem por objetivo a realização de atividades físicas, culturais e de comunicação e promover a integração entre alunos da rede municipal de ensino e pessoas idosas, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que prevê atividades em próprios públicos, cujo uso requer autorização/permissão da autoridade, além do que não explicita quem irá desenvolver o



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



programa, que alcança os alunos da rede municipal de ensino, subordinados, portanto, à Secretaria Municipal de Educação/Conselho Municipal de Educação, e mesmo o fornecimento dos materiais a serem utilizados. Assim, a proposta estabelece atribuições à Administração Municipal.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo



sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094015-78.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.617, de 21 de dezembro de 2010, que prevê disponibilização de salas de aula da rede pública municipal para cursos pré-vestibulares, nas condições que especifica. (ação julgada procedente por v.u. DOE 28/10/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.004575-0, relativa à Lei 7.243, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê nas praças públicas espaços para lazer de idosos. (julgada procedente v.u. DOE 21/06/2010).

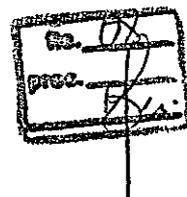
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí
- São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação,
nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação,
Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

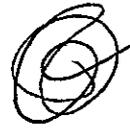
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Tronitiana

19.05.15




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.811

PROJETO DE LEI Nº 11.794, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que institui o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1010

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional propostas destinadas aos alunos da rede municipal de ensino, como a abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
26/05/15

Sala das Comissões, 20.05.2015.

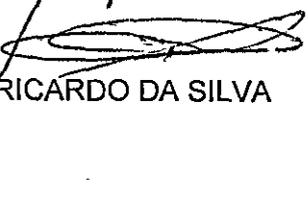

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv


PAULO SERGIO MARTINS
Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 72.811

PROJETO DE LEI Nº 11.794, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1019

A proposta em exame objetiva instituir o Programa "ENCONTRO COM IDOSOS", visando à realização de atividades físicas, culturais e de comunicação, a promover a integração entre os alunos da rede municipal de ensino e pessoas idosas.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

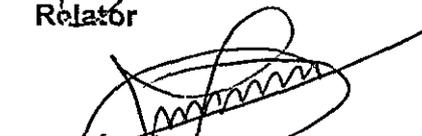
Sala das Comissões, 03.06.2015.

APROVADO
09/06/15


RAFAEL TURRINI PURGATO
Presidente


ROBERTO CONDE ANDRADE

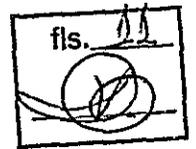

GUSTAVO MARTINELLI
Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


VALDECIVILAR MATHEUS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

110ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/07/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.794/2015

(Roberto Conde Andrade)

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 03/11/2015

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

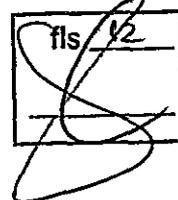
Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

MATÉRIA ADIADA PARA S. O. DE 03/11//2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

124ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/11/2015

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22 de março de 2016

PROJETO DE LEI 11.794/2015

(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Institui o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

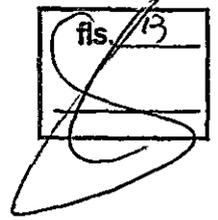
Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

ADIADO PARA A S.O. de 22/03/2016



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



139ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/03/2016

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 06 de setembro de 2016

PROJETO DE LEI 11.794/2015 – ROBERTO CONDE ANDRADE

Institui o Programa “ENCONTROS COM IDOSOS”, para os alunos da rede municipal de ensino.

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

ADIADO PARA a Sessão Ordinária de 06 de setembro de 2016.



Processo 72.811

PUBLICAÇÃO
09/09/16

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.794

Institui o Programa “ENCONTROS COM IDOSOS”, para os alunos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de setembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o *Programa “ENCONTROS COM IDOSOS”*, visando à realização de atividades físicas, culturais e de comunicação, a promover a integração entre os alunos da rede municipal de ensino e pessoas idosas.

§ 1º. Os encontros poderão ocorrer nas unidades escolares ou nos complexos educacionais, culturais e esportivos.

§ 2º. Dentre as atividades a serem desenvolvidas:

I – as físicas serão leves, como pequenas caminhadas ou outra, para o que os idosos deverão ser avaliados na unidade de saúde mais próxima;

II – as culturais darão prioridade à utilização de jogos de tabuleiro, como xadrez e damas;

III – as de comunicação far-se-ão de modo a que os idosos sintam-se seguros e acolhidos, podendo tratar-se de suas histórias de vida, suas profissões ou qualquer outro assunto que interesse aos estudantes.

Art. 2º. Os idosos que participarão desses encontros, deverão:

I – ter algum parentesco com algum dos alunos presentes;

II – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos;

III – preferencialmente residir nas proximidades de escola municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro de dois mil e dezesseis (06/09/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.794

PROCESSO Nº. 72.811

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08, 09, 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Paulo Roberto Martins

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29, 09, 16

Almarchi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
20/09/16

Rubrica

fls/16

Ofício GP.L nº 368/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/SET/2016 16:53 076195

Processo nº 25.060-9/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/09/2016
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Jundiaí, 26 de setembro de 2016.

REJEITADO

Presidente
11/10/2016

Nobres Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.794, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 06 de setembro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável desígnio, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

B



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que se trata de atividades a serem levadas a efeito no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao



postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

A propositura, ainda, poderá acarretar aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de novos equipamentos ou serviços para que se efetivem as atividades descritas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 368/2016 - Processo nº 25.060-9/2016 – PL 11.794 – fls. 4)

fls. 19

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.357

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.794

PROCESSO Nº 72.811

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui o Programa "ENCONTRO COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 889, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.811

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.794, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1.703

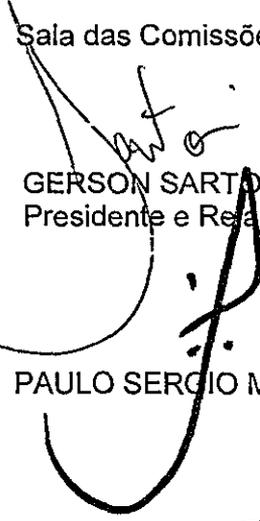
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 368/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.794, que tem por objetivo que instituir o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a propositura se imiscui nas ações atinentes à organização administrativa, notadamente aquelas de competência da Secretaria Municipal de Educação, caracterizando inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo. Ademais, não apresenta a estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

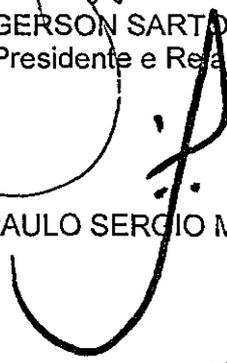
Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito (fls. 16/19), acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise da Consultoria Jurídica, expressa no Parecer nº 1.357, às fls. 20, que considera o projeto em análise ilegal e inconstitucional, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

APROVADO
04/10/16

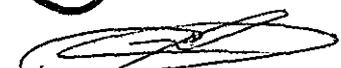
Sala das Comissões, 30.09.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 571/2016
proc. 72.811

Em 11 de outubro de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

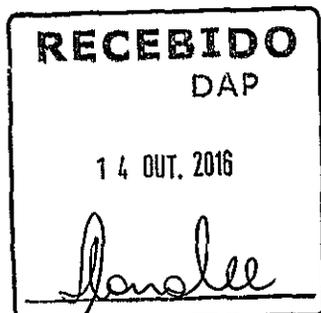
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.794** (objeto do Of. GP.L. n.º 368/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente



/cm



LEI N.º 8.725, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", para os alunos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de outubro de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa "ENCONTROS COM IDOSOS", visando à realização de atividades físicas, culturais e de comunicação, a promover a integração entre os alunos da rede municipal de ensino e pessoas idosas.

§ 1º. Os encontros poderão ocorrer nas unidades escolares ou nos complexos educacionais, culturais e esportivos.

§ 2º: Dentre as atividades a serem desenvolvidas:

I – as físicas serão leves, como pequenas caminhadas ou outra, para o que os idosos deverão ser avaliados na unidade de saúde mais próxima;

II – as culturais darão prioridade à utilização de jogos de tabuleiro, como xadrez e damas;

III – as de comunicação far-se-ão de modo a que os idosos sintam-se seguros e acolhidos, podendo tratar-se de suas histórias de vida, suas profissões ou qualquer outro assunto que interesse aos estudantes.

Art. 2º. Os idosos que participarão desses encontros, deverão:

I – ter algum parentesco com algum dos alunos presentes;

II – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos;

III – preferencialmente residir nas proximidades de escola municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de dois mil e dezesseis (19/10/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de dois mil e dezesseis (19/10/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 583/2016
Proc. 72.811

Em 19 de outubro de 2016

RECEBI	
Ass:	<u>Obachflora</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>19/10/16</u>

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º 8.725, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 11.794

Juntadas:

fls. 02/04 em 15/05/15 ⊙, fls. 5/8 em 15/15 ⊙ a.
Fl. 09 em 27.05.15 8m; Fl. 10 em 10/06/15 8m
fls. 11 em 08/07/15 ⊙ fls. 12 em 04.11.15
fls. 13 em 23.03.16 ⊙; fls. 14-15 em 08/09/16 8m; fls.
16/19 em 28.09.16 ⊙ fls. 20 em 28/09/16 ⊙
fls. 21 em 05/10/16 8m. fls. 22 em 17/10/16 ⊙
fls. 23/24 em 19/10/16 ⊙

Observações:

autógrafo : Claudinei
ofício veto : Claudinei
promulgação/ofício : Claudinei